



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 10820.000494/98-46  
SESSÃO DE : 10 de maio de 2001  
ACÓRDÃO N° : 302-34.780  
RECURSO N.º : 122.629  
RECORRENTE : RAMIRO PEREIRA DE MATOS  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR -  
EXERCÍCIO DE 1995.

VALOR DA TERRA NUA - VTN - ERRO DE FATO.

Verificada a ocorrência de erro de fato, por parte do órgão preparador, no momento da emissão da Notificação de Lançamento resultante da decisão singular, há que ser efetivada a respectiva correção, no sentido de cancelar-se o documento eivado de vício.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação argüida pelo conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora

**15 ABR 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.629  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.780  
RECORRENTE : RAMIRO PEREIRA DE MATOS  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

RAMIRO PEREIRA DE MATOS foi notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 21), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA SANTA ROSA", localizado no município de Ribas do Rio Pardo - MS, com área de 5.236,3 ha, cadastrado na SRF sob o número 0754048.5.

### DA IMPUGNAÇÃO

O interessado, por meio de seu advogado (procuração de fls. 18), impugnou o feito (fls. 01 a 17), insurgindo-se contra a sistemática de lançamento do ITR e a base de cálculo do imposto, bem como contra a cobrança da contribuição sindical empregador. Ao final, o requerente solicita:

- seja julgada improcedente a cobrança, posto que baseada em tipo inadmissível de lançamento, criado pela MP 399/93 e acatado pela lei em que foi convertida, não previsto no CTN, redundando em arbitramento sem observância das garantias estabelecidas no art. 148 do mesmo código;

- seja julgado improcedente o lançamento, tendo em vista a não atribuição de valor à terra nua de acordo com os diversos tipos de terras do município, descumprindo-se assim regra imposta em lei;

- seja reconhecido o descabimento da tributação, já que a majoração da exação foi baseada em ato infralegal, quando não poderia prescindir de lei, publicada no ano anterior ao do exercício financeiro;

- o cancelamento da cobrança da CNA, que padece dos mesmos defeitos do ITR, dado que suas bases de cálculo estão atreladas por lei;

- seja decretado o descabimento da exigência relativa às contribuições, posto que o lançamento está alicerçado em dispositivos rejeitados pelo Congresso Nacional, e porque a imposição, na vigência da nova ordem constitucional, exigiria lei complementar que definisse os elementos necessários à instituição e cobrança do tributo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.629  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.780

- caso não sejam acatadas suas razões, sejam o imposto e as contribuições sindicais ajustados ao que for determinado com base no VTN apontado no laudo de avaliação elaborado pelo perito.

Juntamente com a impugnação foram apresentados os documentos de fls. 19 a 69.

### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente em parte o lançamento, em decisão datada de 30/06/99 (fls. 72 a 79), assim ementada:

#### “PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

#### VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

#### VTNm. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O VTNm é fixado com base em levantamento de preços do hectare da terra nua, ouvido o Ministério da Agricultura e em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados. Inexiste previsão legal para correção monetária dos VTN mínimos do exercício imediatamente anterior.

#### VTNm. DIVERSIDADE DE TERRAS NO MUNICÍPIO. METODOLOGIA ADOTADA.

Baseado em levantamento de preços da terra nua para os diversos tipos de terra do município, o VTNm é determinado pelo valor mínimo da pior categoria de terra encontrada no município.

#### VTNm. REVISÃO.

A autoridade julgadora poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou entidade especializada, obedecidos os requisitos da ABNT e com ART registrada no CREA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”. *per*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.629  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.780

Assim, a autoridade julgadora monocrática acatou o laudo apresentado, determinando a revisão do lançamento de acordo com o VTN constante daquele documento. Tal alteração produziu efeitos também no cálculo da contribuição sindical do empregador.

A decisão singular ensejou a emissão de nova Notificação, desta vez tomando como base o VTN constante do laudo apresentado pelo interessado, o que resultou em exigência no total de R\$ 2.712,69 (fls. 81).

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Cientificado da decisão em 18/10/99, o contribuinte, tempestivamente, por seu advogado, apresenta recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 83 a 94). Às fls. 107 a 110, encontra-se cópia de decisão judicial que concedeu medida liminar em mandado de segurança, no sentido de que o interessado apresentasse o recurso sem o recolhimento do respectivo depósito.

O recurso noticia a existência de um terceiro lançamento, no valor total de R\$ 3.338,11, efetuado após a retificação do VTN operada pela autoridade julgadora de primeira instância, que o recorrente acredita ter substituído o primeiro lançamento, objeto da presente impugnação. Assim, solicita às fls. 86 que este Conselho "reconheça a substituição do lançamento discutido nestes autos, que ficou assim sem efeito, de forma a ser a procedência da tributação discutida somente nos autos do processo nº 10820.001516/99-01" (que se refere a impugnação apresentada pelo interessado, contra o lançamento no valor total de R\$ 3.338,11).

Não obstante, *ad cautelam*, atento ao princípio da eventualidade, o interessado apresenta suas razões de recurso.

É o relatório. *per*

RECURSO Nº : 122.629  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.780

VOTO

O contribuinte acima identificado foi notificado a recolher o valor total de R\$ 5.150,87, relativo ao ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 21), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA SANTA ROSA", localizado no município de Ribas do Rio Pardo - MS, com área de 5.236,3 ha, cadastrado na SRF sob o número 0754048.5.

Em 31/03/98, o lançamento foi impugnado (fls. 01 a 17), tendo sido considerado procedente em parte pela autoridade julgadora monocrática, que acatou o laudo de avaliação apresentado pelo interessado e alterou o VTN tributado (fls. 72 a 79).

O novo lançamento teve como base o VTN tributado de R\$ 555.935,46, totalizando o valor de R\$ 2.712,69 (ITR e contribuições).

Não obstante, por lapso, foi enviada outra Notificação de Lançamento ao contribuinte, desta vez tomando-se por base o VTN tributado de R\$ 694.918,66 (não levando em conta as áreas isentas), totalizando R\$ 3.338,11 (fls. 95), o que veio a ensejar dois procedimentos de sua parte:

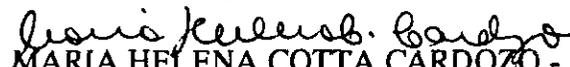
- apresentação do presente recurso, relativo ao processo nº 10820.000494/98-46, contra a decisão da DRJ em Ribeirão Preto (fls. 83 a 97); e

- impugnação do lançamento incorreto, por meio do processo nº 10820.001516/99-01 (fls. 113 a 146), que fora enviado à DRJ em Campo Grande, tendo em vista as novas regras relativas ao domicílio fiscal do contribuinte do ITR (local onde se situa o imóvel rural - fls. 146).

Embora os fatos acima tenham sido reconhecidos e relatados pela própria repartição responsável pela preparação do processo (fls. 147), não houve qualquer esclarecimento ao contribuinte, que segue acreditando haver sido vítima de um novo lançamento incorreto.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de que seja ratificado, para o exercício de 1995, relativamente ao imóvel rural em questão, o lançamento de fls. 81, resultante da Decisão DRJ/RPO nº 1.074/99 (fls. 72 a 79), cancelando-se qualquer outro lançamento que tenha sido efetuado para este exercício.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2001

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.629  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.780

DECLARAÇÃO DE VOTO QUANTO À PRELIMINAR

Antes de adentrarmos pelas razões de mérito contidas no Recurso aqui em exame, entendo necessária a abordagem de questão preliminar, que levanto nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, no aspecto da formalidade processual que reveste tal lançamento.

Com efeito, pelo que se pode observar a Notificação de Lançamento de fls. 21, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

*“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

.....  
*IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”*

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

Trata-se, em meu entendimento, de documento insubsistente, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, nulo o lançamento efetuado pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute.

Sala das Sessões, em 10 de maio 2001

  
PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**\_\_2ª\_\_ CÂMARA**

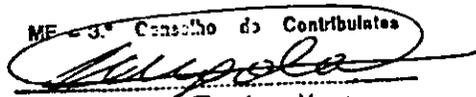
Processo nº: 10820.000494/98-46

Recurso n.º: 122.629

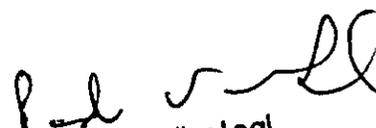
**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.780.

Brasília-DF, 27/03/04

ME - 3.º Conselho de Contribuintes  
  
Henrique Prado Mezda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 15/04/2004, sem re-  
curso à CSRF

  
Pedro Valtter Leal  
Procurador da Fazenda Nacional  
OAB/CE 5688